

A participação popular na legislação ambiental brasileira: uma reflexão crítica de justiça ambiental

Popular participation in brazilian environmental legislation: a reflection of critical environmental justice

Suelen Regina Patriarcha-Gracioli¹
Jô de Carvalho²

¹ Mestre em Ensino de Ciências. Bacharelado e Licenciatura em Ciências Biológicas pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Docente na Universidade Católica Dom Bosco (UCDB) e Unigran Capital, Campo Grande, MS. E-mail: suelenpatriarcha@yahoo.com.br

² Doutora em Educação. Mestre em Leitura, produção e recepção de textos. Pós-graduada em Psicopedagogia. Pedagoga. Docente na Faculdade de Direito de Ipatinga, Ipatinga, MG. E-mail: jodecarvalho@prof@yahoo.com.br

RESUMO **ABSTRACT**

Está previsto, na Constituição Federal brasileira de 1988, o direito de todos os cidadãos a um meio ecologicamente equilibrado e o dever da sociedade e do

Estado, na promoção da conservação do meio ambiente. Ainda assim, muitos problemas ambientais, sociais e econômicos são encontrados no Brasil. Nesse sentido, o conceito de Justiça Ambiental surge e prevê que nenhum grupo social deve suportar as consequências ambientais negativas de operações econômicas de decisões políticas. A sociedade civil pode atuar como protetora do meio, assim como de todos os componentes atribuídos a ele, exercendo a cidadania e a democracia. Os movimentos sociais podem contribuir para o efetivo cumprimento das leis ambientais existentes no Brasil. Dessa forma, objetivou-se nesse trabalho, com base na legislação ambiental brasileira, promover uma reflexão crítica sobre justiça ambiental, assim como a aplicabilidade das leis, a participação e a possibilidade de interferência da sociedade civil em benefício do bem coletivo.

In Brazilian Federal Constitution of 1988 it is provided the right of all citizens to have an environment ecologically balanced and the duty of society and States to promote the environment conservation. Nonetheless, many environmental, social and economic problems are found in Brazil. In this sense, the Environmental Justice concept arises and provides that no social group should stand negative environmental consequences from economic operations of political decisions. Civil society can act protecting the environment, as well as all of the components assigned to it, exercising citizenship and democracy. Social movements can contribute to the effective fulfillment of the environmental laws that exist in Brazil. Thus, this work aims, based on Brazilian environmental laws, to promote a critic reflection about environmental justice, such as laws applicability, participation and possibility of civil society interference aiming to collective goodness.

PALAVRAS-CHAVE **KEY WORDS**

leis ambientais
Democracia
cidadania

*environmental laws
Democracy
citizenship*

INTRODUÇÃO

Embora antes de 1962 alguns países já tivessem manifestado preocupação com as questões ambientais, foi a partir da publicação do livro “Primavera Silenciosa” de Raquel Carson, denunciando uma série de ameaças ambientais em várias partes do mundo, que a temática ambiental passou a fazer parte das políticas internacionais e o movimento conservacionista iniciou sua história promovendo uma série de eventos tendo como tema central o meio ambiente.

O Clube de Roma, fundado em 1968 e composto por um grupo de trinta especialistas de várias áreas (economistas, industriais, pedagogos, humanistas, etc.), em 1972, publicou o relatório “Os limites do crescimento” (*The limits of growth*), que denuncia a busca incessante do crescimento da sociedade a fim de se tornar cada vez maior, mais rica e poderosa, a qualquer custo.

Em 1972, como consequência dos debates e conclusões do Clube de Roma, acontecia a Conferência de Estocolmo ou Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente que reuniu representantes de 113 países.

Considerada um marco histórico e político internacional, nessa conferência foi gerada a Declaração sobre o Ambiente Humano, a qual, por meio de 23 princípios, propunha estabelecer uma visão global e princípios comuns que sirvam de inspiração e orientação à humanidade, para a preservação e melhoria do ambiente humano.

A Declaração da ONU sobre o Meio Ambiente Humano expressa que os recursos naturais da Terra devem ser preservados em benefício das gerações futuras e merecem planejamento e cuidado, assim como administração adequada.

No Brasil, a Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6938 de 31 de agosto de 1981, foi promotora de ações para gestão ambiental. Essa lei tem como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, necessária à vida.

A Constituição Federal de 1988 também considera a questão ambiental em diversos pontos. O Artigo 225 (Capítulo VI) dessa Constituição é dedicado ao Meio Ambiente e determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois é considerado de uso comum ao povo e essencial à qualidade de vida. Dessa forma, estabelece

ao poder público e a todos da sociedade o dever de conservá-lo para a geração presente e para as futuras. No entanto de que maneira é possível promover essa conservação do meio ambiente prevista na legislação?

Para responder a essa e outras perguntas, objetivou-se neste trabalho, com base na legislação ambiental brasileira, promover uma reflexão crítica sobre justiça ambiental, assim como a aplicabilidade das leis, a participação e a possibilidade de interferência da sociedade civil em benefício do bem coletivo.

DESENVOLVIMENTO

A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA: A PARTICIPAÇÃO E INTERFERÊNCIA PELA SOCIEDADE CIVIL

Desde a Constituição Federal, cabe ao poder público, entre outros aspectos, preservar e restaurar os processos ecológicos, assim como regular o manejo das espécies ecológicas; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, assim como fiscalizar as entidades de pesquisa e manipulação de material genético; definir os espaços territoriais e seus componentes que serão protegidos; exigir estudo prévio de impactos ambientais, quando se tratar de instalação ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental; promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; controlar a comercialização, produção de produtos que possam trazer riscos para a saúde do meio ambiente e seus habitantes; proteger a fauna e a flora de práticas que possam trazer riscos à vida de espécies, assim como, proteção a animais a atos cruéis.

Segundo essa Constituição, cabe à sociedade e ao poder público a fiscalização das ações que se repercutem ao meio ambiente e as formas de vida, no entanto de que maneira a sociedade civil pode atuar como membro responsável pelo meio ambiente? No Brasil, encontra-se como regime de governo a democracia. Democracia pode ser entendida como um sistema no qual cada cidadão participa do governo, ou seja, o povo participa, direta ou indiretamente, das importantes decisões políticas. Dessa forma, por meio do voto, representantes do povo são eleitos e representam a sociedade nas decisões importantes. Cabe a cada eleitor

a responsabilidade do voto consciente, conhecer seu candidato, suas histórias políticas, conhecer suas propostas e acompanhá-las. Acompanhar as propostas e ações dos políticos eleitos pelo voto popular é dever de todo cidadão no exercício de sua cidadania.

Cidadania remete-se a cidadão e a seus direitos e deveres civis e políticos como pertencente a uma sociedade. Exercer a cidadania também inclui ações de contribuição para manter a cidade, região e país numa determinada ordem, promovendo o bem-estar de toda a população; pagamento de impostos, pois é por meio deles que os recursos financeiros são arrecadados e destinados para todos os pertencentes àquela região, fortalecendo o direito de todos a: educação, saúde, moradia e transporte.

Faz parte do dever do Estado, dentro desse sistema, a aplicabilidade das leis de forma igualitária a todos. O Poder Público precisa promover ações visando acabar com a impunidade. O cidadão deve se sentir seguro e confiar no Governo e no poder Judiciário para que se possa exercer a cidadania. A lei sozinha não tem nenhuma finalidade se não for cumprida, e ela só será cumprida a partir de pressões e provocações populares.

É dever ainda do cidadão, respeitar socialmente a todos os indivíduos, cumprir as leis, colaborar com as autoridades, proteger o patrimônio público e social do País e proteger a natureza. O cumprimento dos deveres do cidadão por eles mesmos promove o respeito a todos como padrão de comportamento, e isso auxilia no exercício da cidadania.

Mas será que as ações que promovem a degradação do meio ambiente estão sendo fiscalizadas como é previsto nas leis? E os cidadãos estão efetivamente exercendo o direito à cidadania? Será que existem realmente mecanismos para que as opiniões e ações dos indivíduos sejam consideradas pelas autoridades?

Infelizmente, diante de tamanhas tragédias ambientais ocorridas ao longo dos tempos, percebe-se que as ações - as quais podem ser entendidas como os atos realizados por empresas, empresários, sociedade civil, políticos entre outros - que degradam o meio ambiente não estão sendo rigorosamente fiscalizadas. Embora existam leis para a proteção do meio ambiente e também dos direitos dos cidadãos, muitas ações não são julgadas como poderiam e estariam previstas nessas mesmas leis. O rigor nas punições aos cidadãos que descumprem as leis, mui-

tas vezes é fragilizado em favor de uma minoria que possui interesses econômicos e políticos. Maior participação da sociedade pode ser um dos caminhos para que haja mudanças de posturas e comportamentos mais pertinentes aos estabelecidos nessas leis.

Para que haja realmente uma efetiva participação da sociedade no sentido de exercer a cidadania, num país democrático, são necessários movimentos sociais, pois, por meio deles, ocorrem as organizações e lutas pela solução de problemas que fazem parte dessa sociedade. Isso fortalece a cidadania, o direito de todos de participarem das decisões e ainda promovem avanços políticos e jurídicos.

As ações coletivas de um grupo organizado, como ocorrem nos movimentos sociais, em busca de melhor qualidade de vida, melhores condições de vida, busca de igualdade dos sexos, melhor distribuição de renda, acesso à educação, à moradia, redução da pobreza, entre outros, são exemplos de possibilidades de atuação da sociedade na luta pela criação de novos direitos e pelo cumprimento da legislação já existente.

Aqui no Brasil, vive-se uma democracia, e ela deve ser exercida no seu amplo sentido, na busca sempre de representantes para questões pertinentes e também por meio de organizações e participações populares. A Constituição Federal de 1988 no Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos - Art. 5º, XVII, estabelece que seja plena a liberdade de associações para fins lícitos. No item XXI, prevê as entidades associativas a legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, quando expressamente autorizados (BRASIL, 1988). Ainda no Art. 5º, LXXIII, encontra-se descrito que

[...] qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (BRASIL, 1988, s/p).

É por meio de participações da sociedade que se podem e devem promover modificações nas leis, colaborando para sua melhor adequação em favor da maioria, e não do favorecimento de alguns. As lutas, em favor do povo, podem desenvolver novos paradigmas e criar novas práticas sociais.

O SIGNIFICADO DE JUSTIÇA AMBIENTAL E SUA APLICABILIDADE

Segundo Moura (2010) e Herculano (2002), o conceito de Justiça Ambiental surgiu nos Estados Unidos (EUA), devido à luta dos grupos étnicos quanto ao racismo ambiental. Foi realizado um estudo científico em 1987, na qual denunciava a ligação entre a degradação ambiental e a discriminação racial. Nesse estudo, era possível, por meio de dados estatísticos, demonstrar que a localização de lixeiras com resíduos tóxicos eram coincidentes com as áreas de comunidade de negros, hispânicos e asiáticos. Vinte anos depois do estudo inicial, os dados foram analisados por peritos em sociologia ambiental, e a conclusão foi reforçada (MOURA, 2010).

No Brasil, a Justiça Ambiental se fortaleceu por meio da Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA), criada em 2001, no Colóquio Internacional sobre Justiça Ambiental, Trabalho e Cidadania, realizado em Niterói. Nesse encontro, representantes de movimentos sociais, sindicatos de trabalhadores, Organizações não Governamentais (ONGs), entidades ambientalistas, organizações de afrodescendentes, organizações indígenas e pesquisadores universitários do Brasil, EUA, Chile e Uruguai, se reuniram para denunciar e debaterem a situação ambiental, tendo como tema as desigualdades econômicas e sociais existentes nos países lá representados (PRINCÍPIOS..., 2013).

O foco das discussões ficou concentrado nas injustiças ambientais o que caracteriza o modelo de desenvolvimento dominante no Brasil. As instabilidades do vínculo empregatício, a falta de proteção social, a precariedade dos trabalhos, a exposição a fortes riscos ambientais de parte da população, no local de trabalho, casa ou ambientes de convívio social, também tiveram seu momento de destaque.

Dessa forma, Injustiça Ambiental pode ser entendida como

Mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga dos danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis. (HERCULANO, 2002, p. 143).

Para minimizar os efeitos da Injustiça Social, a RBJA prevê um conjunto de princípios e práticas (PRINCÍPIOS..., 2013), para a promoção da Justiça Ambiental, que asseguram:

a) que nenhum grupo social, seja ele étnico, racial ou de classe, suporte uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas de operações econômicas, de decisões de políticas e de programas federais, estaduais, locais, assim como da ausência ou omissão de tais políticas;

b) acesso justo e equitativo, direto e indireto, aos recursos ambientais do país;

c) o amplo acesso às informações relevantes sobre o uso dos recursos ambientais e a destinação de rejeitos e localização de fontes de riscos ambientais, assim como processos democráticos e participativos na definição de políticas, planos, programas e projetos que lhes dizem respeito;

d) o favorecimento da constituição de sujeitos coletivos de direitos, movimentos sociais e organizações populares para serem protagonistas na construção de modelos alternativos de desenvolvimento, que assegurem a democratização do acesso aos recursos ambientais e a sustentabilidade do seu uso.

O Brasil é um país que, apesar de ter apresentado avanços nos últimos anos, ainda apresenta uma alta taxa de desigualdade de renda. As diferenças de renda também favorecem um falho sistema de acesso aos recursos naturais.

Como algumas das Injustiças Ambientais a que parte da população brasileira está exposta, citam-se: carência de saneamento básico; moradia em locais inapropriados vulneráveis a enchentes, desabamentos, contaminação por substâncias perigosas, proximidade de linhas de transmissão de eletricidade (PRINCÍPIOS..., 2013); degradação das terras usadas para acolher os assentamentos de reforma agrária no meio rural; exposição de lavradores a agrotóxicos de forma direta ou indireta; populações tradicionais expulsas de suas terras de uso comum (HERCULANO, 2002).

Observa-se que a desigualdade social acarreta diversos problemas socioambientais, pois os grupos com menor renda normalmente ficam mais vulneráveis aos problemas ambientais, visto que, na maioria das vezes, são excluídos da dinâmica econômica do País. As populações de menor renda, geralmente, são as que mais sofrem pelo acesso ao ar puro, ao saneamento básico que está relacionado basicamente a toda infraestrutura propulsora ao acesso da população pela água potável

(assim como ao manejo das águas pluviais), coleta de resíduos, limpeza urbana e tratamento de esgoto. A ineficiente ou inexistência desses serviços promove a exclusão social dessa população e conseqüentemente uma grande Injustiça Social.

Pode-se afirmar que, baseado na real situação de desigualdade entre os diferentes grupos sociais, a desestabilização dos ecossistemas afeta também de forma desigual as populações. A crescente escassez de recursos naturais e principalmente as conseqüências do mau uso desses recursos, afeta diferentemente os indivíduos, de modo desigual e injusto.

Está previsto pela Constituição Federal Brasileira de 1988, Art. 3º, IV, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, isto corrobora com Art. 5º que diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (BRASIL, 1988).

Se todos são iguais perante a Constituição Federal, por que é que existe tamanha diferença nas oportunidades e acessos aos direitos humanos? Por que na prática a realidade da exclusão ainda aparece?

Apesar de a sociedade brasileira estar bem fundamentada pela legislação de igualdade de direitos e deveres, ainda prevalece a acumulação de renda, e isso permite a distribuição desigual de oportunidades e de condições de vida entre os diferentes grupos sociais. A desigualdade de renda favorece a desigualdade ambiental também. A busca pela erradicação da miséria, pela melhoria da educação, pela melhor distribuição de renda e pela inclusão social é uma luta de todos. Essas melhorias juntas favorecem o direito de escolha, previsto em lei (BRASIL, 1988), Art. 5º, II, o qual explicita que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O sentido de cidadania e de direito deve estar presente nas ações da população. As lutas dos movimentos sociais em favor de um país mais justo, deve ser a luta de toda sociedade. Isso se reflete no campo ambiental, já que o espaço é de todos, e todos têm o direito a ele. O descaso pelas questões sociais se reflete no campo ambiental, já que o ambiente é composto por todos, de forma integrada. As questões ambientais também incluem questões sociais e econômicas, e devem ser tratadas como socioambientais e socioeconômicas.

A Justiça Ambiental indica a necessidade de considerar as questões ambientais no sentido de preservação associada à de distribuição de renda e justiça social, aproximar as lutas populares pelos

direitos sociais e humanos, pela qualidade de vida e a sustentabilidade ambiental.

Partindo dessa percepção, inclui-se como necessidade a introdução da problemática socioambiental na esfera pública, numa perspectiva de denúncia e ampliação da consciência de suas causas sociais. Dessa forma, pode-se cooperar para formação de redes de ações solidárias. Assim, Justiça Ambiental, equivale, nesse caso, à responsabilidade de todos na preservação dos bens ambientais e a garantia de seu caráter coletivo (CARVALHO, 2011).

CONCLUSÃO

De forma geral, conclui-se que leis que abordam as questões ambientais e defesa dos cidadãos existem no Brasil, e são muitas. Acredita-se que, para que elas sejam cumpridas, falta a real participação da sociedade civil, desde o conhecimento dessas leis, até a exigência de posturas éticas e cidadãs dos representantes do povo.

A união de um povo em favor das questões pertinentes e em favor da maioria e o bem do meio ambiente muda um país. O meio ambiente, no qual esse povo vive, é um dos beneficiados pelas ações coletivas, quando se busca melhor qualidade de vida para todas as formas de vida e o bem de toda a biosfera.

Pode-se basear nos princípios de Justiça Ambiental para formar organizações sociais em busca de melhores condições de vida e distribuição de renda, além da busca pela consciência das responsabilidades de todos quanto às questões do meio ambiente e problemas socioambientais.

A Justiça Ambiental necessita de articulações populares e coletivas a fim de promover ações de denúncias, elaboração de estratégias de ação, trabalhos de pesquisa e divulgação desses resultados, promoção de pressões políticas para inserção da preservação ambiental, associada à visão de distribuição de renda e justiça social, nas agendas públicas e nas prioridades governamentais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://wwwhttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2013.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. *Educação ambiental e a formação do sujeito ecológico*. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

HERCULANO, Selene. Resenhando o debate sobre justiça ambiental: produção teórica, breve acervo de casos e criação da rede brasileira de justiça ambiental. *Desenvolvimento e Meio Ambiente*, Curitiba, n. 5, p. 143-149, jan./jun. 2002.

MOURA, Daniele Veleda. Justiça ambiental: um instrumento de cidadania. *Qualit@s Revista Eletrônica*, Campina Grande, n. 1, v. 9, p. 1-10, 2010.

PRINCÍPIOS da Justiça Ambiental. Disponível em: <http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental/pagina.php?id=229>. Acesso em: 15 abr. 2013.